

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 26/2020-L, DE 19 DE  
MAIO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE  
GODOY**

Esta Lei tem como objetivo solucionar o problema da inclusão digital presente em nossa sociedade. Nesse contexto de pandemia, a rede pública de ensino optou por dar continuidade às aulas por meio de aplicativos digitais, a fim de garantir a segurança sanitária dos estudantes, professores e funcionários. Porém, o acesso às ferramentas, pelas quais os alunos conseguem se conectar àqueles programas educacionais, não é democrático.

Segundo levantamento feito pelo IDados, com base na PNAD Contínua Anual de 2018 (IBGE), 78,7% dos alunos da rede pública de ensino têm acesso à internet e apenas 35,6% têm computador. Esse acesso, portanto, se dá majoritariamente pelo celular; mas não são todos que possuem um pacote ilimitado de dados para visualizar a vídeo simultaneamente (streaming ou lives) e fazer o download das videoaulas, dos materiais digitais e, até mesmo, do próprio aplicativo. De acordo com o Cetic.br, 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet, via pacotes de dados limitados pelas operadoras, com planos pré-pagos que, em regra, disponibilizam apenas o acesso a aplicativos de rede social, como WhatsApp ou Facebook.

Diante desse panorama que revela a desigualdade social no que diz respeito ao acesso dos alunos da rede pública de ensino às tecnologias da informação, é um contrassenso continuar o ano letivo sem disponibilizar as ferramentas tecnológicas com as quais os alunos poderão ter acesso à educação digital. Por isso, este Vereador convida seus pares a apoiar este Projeto de Lei, cujo caráter é temporário e vinculado ao decreto do estado de calamidade pública, para que os discentes de baixa renda sejam incluídos no processo de educação à distância e não apresentem lacunas em sua aprendizagem.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/05/2020 - 10:37 4282/2020, de 19 de maio de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 26/2020**

De 19 de maio de 2020.

***Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação e comunicação para os discentes da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** A disponibilização prevista no *caput* será temporária e proporcional ao período no qual o Departamento de Educação do Município mantenha a suspensão das atividades escolares, em decorrência do ato que decretou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

**Art. 2º** Para atender o disposto no art. 1º, o Executivo poderá disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação e comunicação via doação de aparelhos eletrônicos, parcerias com estabelecimentos comerciais locais que forneçam aparelhos e serviços de acesso à internet ou parcerias com empresas prestadoras do serviço de banda larga fixa ou móvel pelos quais os discentes conseguirão acessar as plataformas de educação à distância.

**Parágrafo único.** Somente os discentes que comprovadamente não possuem recursos financeiros terão direito à disponibilização prevista no *caput*.

**Art. 3º** Os seguintes tipos de aparelhos eletrônicos poderão ser doados, dentre outros compatíveis com as necessidades tecnológicas e intelectuais da educação à distância:

I – computadores;

II – celulares;

III – tablets.

**Art. 4º** O Executivo poderá realizar parcerias com estabelecimentos comerciais locais conhecidos como *lan house*, casa de rede ou *cybercafé*, que devem ser exclusivamente utilizados pelos discentes para fins educacionais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos devem seguir critérios objetivos de higiene e distanciamento, por meio da limpeza constante dos aparelhos e do rodízio entre os discentes, dentre outros meios, a fim de cumprir com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 5º** O Executivo deverá promover os meios para que os discentes tenham livre acesso às plataformas digitais da rede pública de ensino, sem qualquer forma de cobrança pelo consumo de dados.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 19 de maio de 2020.

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
**Vereador**

PROTOCOLO Nº CETSР 19/05/2020 - 10:37 4282/2020/LMF